



Conselho Administrativo Fiscal - CAF ^{2a} Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

IMOBILIÁRIO Nº 15.23855.0.22

RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

Av. Getúlio Vargas, 3560 - Curado -

Recife/PE.

Inscrição Imobiliária nº 442.279-1

ADVOGADOS: WILIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO

FISCAL – 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR – PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO

CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 146/2023

EMENTA:

- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SOLIDOS DOMICILIARES TRSD, RECURSO VOLUTÁRIO RECEBIDO E NÃO PROVIDO.
- 2- Lançamento da TRSD compatível com a legislação tributária vigente no lançamento.
- 3- Pela Súmula Vinculante 19, do STF, "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II da Constituição Federal. E De acordo com a Súmula 29 "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.
- 4- É vedado ao CAF afastar a aplicação de norma legal do Recife, sob argumento de inconstitucionalidade, salvo quando aparado



Conselho Administrativo Fiscal – CAF ^{2a} Instância

Continuação do Acórdão nº 146/2023.

decisão definitiva do colegiado do Supremo Tribunal Federal – STF, ou orientação de súmula vinculada, §1º do artigo 1º do Decreto nº 28.021/2014.

5- Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a reclamação contra lançamento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário interposto e manter a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a reclamação contra lançamento.

C.A.F. Em 25 de outubro de 2023.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima (Impedido)

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos (Impedido)

Ivo de Lima Barboza

Ana Luiza Mousinho da Motta e Silva



Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RECLAMAÇÃO LANÇAMENTO

IMOBILIÁRIO Nº 15.23855.0.22

RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

RECORRIDO: CONSELHO **ADMINISTRATIVO FISCAL**

> INSTÂNCIA – JULGADOR PRIMEIRA

PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: JULGADOR: CARLOS **AUGUSTO**

CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra o lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TRSD, do imóvel següencial 4.42279.1, localizado na Av. Getúlio Vargas, 3560, Curado, por meio da qual o peticionário Gerdau Aços Longos, contesta a cobrança relativa ao lançamento referente ao exercício 2022.

sua impugnação administrativa ao órgão lançador, fls36/46pdf, peticionária informa que a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TRSD do exercício de 2022 está com valores excessivos que não correspondem ao custo do serviço e que violaria o princípio do não confisco. Informa, ainda, que a jurisprudência do TJ/PE julgou pela inconstitucionalidade da taxa. No tocante ao IPTU não apresenta nenhuma impugnação. O órgão lançador em sua decisão, fls110/113pdf, indefere a impugnação do peticionário.

> PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS UNIDADE DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - UNTI/ANATEC GERÊNCIA DE TRIBUTOS - GT Av. Cais do Apolo, n. 925, sobreloja, RECIFE-PE, CEP. 50030-903 TERMO FINAL 202/2022- UNTI/ANATEC/PG PROCESSO ADMINISTRATIVO: 15.238550.22

REQUERENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

CPF/CNPJ: 07.358.761/0001-69

SEQUENCIAL: 442279.1 (End.: AV GETULIO VARGAS, 3560 - CURADO

- RECIFE-PE) RELATÓRIO

O requerente acima identificado, através do seu representante, protocolou pedido de Reclamação Contra Lançamento Imobiliário, referente à Taxa de



Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), relativo ao imóvel supracitado, concernente ao exercício de 2022, conforme abaixo transcrito:

...

DECISÃO

Pelas razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente reclamação, devendo o lançamento da TRSD ser mantido na íntegra.

...

Paulo Góes

Auditor do Tesouro Municipal Matr. 38.578-0

Não se conformando com a decisão do órgão lançador apresenta recurso a 1º instância do Conselho Administrativo Fiscal -CAF, fls 164/176pdf, informa que a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TRSD do exercício de 2022 está com valores excessivos que não correspondem ao custo do serviço e que violaria o princípio do não confisco, desproporção orçamentária entre o arrecadado e o custo do serviço de coleta e remoção dos resíduos sólidos e que a jurisprudência do TJ/PE julgou pela inconstitucionalidade da taxa.

O julgador de 1º instância julga o recurso improvido, fls 227/240pdf, conforme emenda abaixo:

JULGAMENTO Nº 15/2023 PROCESSO Nº 15.24328.4.22

EMENTA: TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE TRSD. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES ARRECADADOS COM A TRSD EAQUELES UTILIZADOS PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

- 1. O § 1°, do artigo 1°, do Decreto 28.021/2014, que aprovou o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal CAF do Município do Recife, proíbe a inobservância de dispositivo com base em pretensa inconstitucionalidade, ainda não reconhecida pela instância competente
- 2. Por força de mandamento constitucional inserido pela EC 93/2016, parcela das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre estas as referentes a valores arrecadados através de Taxas, foram desvinculadas de sua destinação originária até 31/12/2023.
- 3. Excluída a parcela referente à Desvinculação das Receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios DREM, verifica-se razoável equivalência



Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

entre os valores vinculados arrecadados com a TRSD e aqueles utilizados para o custeio dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, inexistindo a alegada desproporcionalidade.

- 4. Lançamento efetuado em respeito às determinações legais atinentes à matéria
- 5. Reclamação julgada Improcedente.
- 6. Decisão **não sujeita a remessa necessária** por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 221 do da Lei 15.563/91.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1º Instância e apresentou recurso contra a mesma, fls275/291pdf, informa que a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TRSD do exercício de 2022 está com valores excessivos que não correspondem ao custo do serviço e que violaria o princípio do não confisco, desproporção orçamentária entre o arrecadado, impossibilidade de majorara arrecadação em razão da EC nº 93/2016 e o custo do serviço de coleta e remoção dos resíduos sólidos e que a jurisprudência do TJ/PE julgou pela inconstitucionalidade da taxa. Por fim realiza os seguintes pedidos, abaixo:

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- i) Seja extinto o crédito tributário **relativo à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD**, cobrada em
 2022, em virtude da violação ao princípio do não confisco, conforme
 reconhecido pela jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco;
 ii) Quando menos, que os autos sejam baixados em diligência para que
 Secretaria de Finanças seja intimada para apresentar os valores
 incontroversos das receitas e despesas de TRSD para os anos 2020, 2021
 e 2022;
- iii) Reforça-se, ainda, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da TRSD em discussão, bem como que não se negue a fornecer certidões positivas de débito com efeito de negativa ou conceder eventuais licenças e autorizações sobre as quais seja exigida regularidade fiscal por parte da Recorrente.

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Recife/PE, 27 de março de 2023.

Paulo Honório de Castro Júnior

Rodrigo H. Pires



Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

OAB/MG 140.220

OAB/MG 143.096

O processo é encaminhado a UnTI que reitera que já se manifestou no processo

Então, os autos conclusos foram distribuídos para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 18 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO **RELATOR**







Conselho Administrativo Fiscal – CAF ^{2a} Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

IMOBILIÁRIO Nº 15.23855.0.22

RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR

PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO

CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O peticionário insatisfeito com a decisão de 1º instância, apresenta recurso voluntário, referente ao lançamento da Taxa de coleta, remoção e destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD. E apresenta as seguintes considerações:

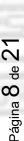
- Que o valor da cobrança da TRSD viola o princípio constitucional do não confisco.;
- Que não existe a correspondência entre o custo do serviço e a referida taxa;
- Impossibilidade de majorara arrecadação em razão da EC nº 93/2016;
- Que o TJPE vem firmando jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade TRSD.

Passo a análise.

A) DO REQUERIMENTO PARA A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A suspensão do crédito tributário é um efeito garantido ao peticionário que realiza uma impugnação administrativa de um lançamento tributário, desde que siga as normas legais.

Esta garantia decorre da norma prevista expressamente no Código Tributário Nacional, art 151, III, *in verbis*:





Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Observa-se no processo que a gerencia de tributos já entendeu pela suspensão de exigibilidade enquanto a duração do processo administrativo, cota 072/2022, abaixo:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

SECRETARIA DE FINANÇAS GERÊNCIA DE TRIBUTOS - GT Av. Cais do Apolo, 925, 2° Andar, Recife-PE, CEP 50030-903 Telefone: (81) 3355-8571

COTA 072/2022-GT/JMDA PROCESSO Nº 15.24328.4.22 / 15.24306.0.22 / 15.23855.0.22

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

IMOBILIÁRIO

REQUERENTE: GERDAU ACOS LONGOS S A

à Unidade de Tributos Mercantis - UNTI a/c ANATEC

Em: 21/12/2022

Tratam-se de processos de reclamação contra o lançamento imobiliário do exercício de 2022, protocolado pela **GERDAU ACOS LONGOS S.A**, com impugnação ao lançamento da TRSD, sob alegação de inconstitucionalidade do tributo e requerendo a suspensão de exigibilidade deste.

Através da cota processual 36/2022-LR-GT-SEFIN esta Gerência endossou o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido da impossibilidade da aplicação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD/2022, por inexistência de determinação judicial, depósito judicial ou seguro garantia do crédito.

Todavia, se deteve em analisar os aspectos concernentes à repercussão dos processos administrativos de reclamação contra o lançamento imobiliário abertos pelo contribuinte, matéria que já havia sido aprofundada pela NOTA TÉCNICA GT Nº 01/2021, de 26 de fevereiro de 2021.





Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

A referida nota esclareceu que o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de impugnação administrativa decorre diretamente de lei, não se fazendo necessário qualquer pedido de suspensão por parte do contribuinte ocorrência, in verbis:

Importa frisar que as reclamações, bem como os recursos, previstos no processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (CTN: artigo 151, III). Logo, as impugnações apresentadas por meio dos processos de reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, assim como os respectivos recursos (Código Tributário do Município do Recife — CTMR: artigos 177, II, "d"; 190, Parágrafo único, I e III; 191 e 192, § 1°), compõem o procedimento administrativo tributário municipal e, como tal, enquadram-se na norma prevista no inciso III do artigo 151 do CTN, vez que instauram a fase litigiosa no âmbito administrativo, acarretando, enquanto pendentes de decisão final, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados.

Nesse sentido, entendemos que, enquanto pendentes de decisão final, os débitos contestados pela GERDAU ACOS LONGOS S.A por meio dos processos 15.24328.4.22 / 15.24306.0.22 / 15.23855.0.22 encontram-se com exigibilidade suspensa.

Retornamos os processos para a ANATEC para analisar o mérito da reclamação, nos termos dos arts. 191 e 192 do CTMR.

Atenciosamente,

João Marcelo Duarte Araújo

Gerente de Tributos

ATM Mat. 109.677-0

Desta feita, enquanto estiver em julgamento administrativo o exercício de 2022 estará com exigibilidade suspensa.

B) TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD - NORMAS GERAIS

A taxa é uma das espécies tributárias previstas pela Constituição Federal de 1988, art145, II, *in verbis:*

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados



Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

ao contribuinte ou postos a sua disposição;

...

O Código Tributário Nacional apresenta no art. 77 reafirma as características das taxas, in verbis:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Então, a taxa é um tributo que tem como característica básica uma atuação estatal específica, que pode ser: no regular poder de polícia ou numa prestação de serviço efetiva ou colocada a disposição do contribuinte. O serviço deve ser ainda especifico e divisível.

A possibilidade de cobrança de taxa de coleta de lixo por parte dos Municípios já foi contestada judicialmente, e o Supremo Tribunal Federal – STF, já deferiu a possibilidade de cobranças por parte dos Municípios da referida taxa. Tendo produzido duas súmulas vinculantes referente a temática. A súmula vinculante 19 e a súmula vinculante 29, abaixo:

Súmula 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Súmula 29

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

O serviço de coleta de lixo e sua destinação da zona urbana está na competência do ente municipal. Para fazer jus ao volume de recursos gastos na sua coleta os Municípios poderão instituir taxas referente a coleta e destinação do produto.

Inclusive, desde 2010, existe a politica nacional de resíduos sólidos, conforme a Lei 12.305/2010, onde os Municípios tem papel fundamental na coleta e destinação dos resíduos, art. 10, *in verbis*:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador



Conselho Administrativo Fiscal – CAF ^{2a} Instância

pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

O Município do Recife dentro de sua competência instituiu, por meio da Lei Municipal 18.274/16, a cobrança da taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, seguindo as diretrizes da política nacional de resíduos sólidos.

A taxa prevê como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, no art. 62 da Lei 15.563/91, in verbis:

Art. 62. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.

A base de cálculo da taxa foi fixada pela legislação municipal seguindo todos os ditames legais, art. 65 da Lei 15.563/91, *in verbis:*

◆Art. 65. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:

 $TRSD = Fc \times Ei \times Ui$

Onde:

- Fc: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III desta Lei;
- Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII desta Lei;
- Ui: Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo V desta Lei.

E conforme o anexo III, da Lei 15.563/91, o Fator de coleta (Fc) leva em consideração o tipo de coleta realizada, abaixo:

Anexo III

Fator de Coleta de Lixo Domiciliar

► Redação dada pela Lei nº 17.289, de 30 de dezembro de 2006



Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

TIPO DE COLETA	F ATOR (Fc)
C onvencional mecanizada diária com coleta seletiva	,0
C onvencional mecanizada diária sem coleta seletiva	,0
C onvencional mecanizada alternada com coleta seletiva	,0
C onvencional mecanizada alternada sem coleta seletiva	,0
M anual diária	,7
M anual alternada	,5
In existente	,0

E conforme os anexos VI e VII o fator de Enquadramento (Ei) leva em consideração as dimensões do imóvel e de acordo com a natureza, abaixo:

Anexo VI Fator de Enquadramento de Imóvel Edificado

♦Valor da URSD em 2023: R\$ 6,2726

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016

ÁREA CONSTRUÍ DA (EM M2)	RSD	REA CONSTRUÍ DA (EM M2)	RSD



Conselho Administrativo Fiscal – CAF ^{2a} Instância

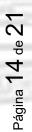
e 0,01 a 25,00	,2	e 400,01 a 600,00	08,6
e 25,01 a 30,00	,6	e 600,01 a 700,00	30,3
e 30,01 a 40,00	,5	e 700,01 a 800,00	52,0
e 40,01 a 50,00	,3	e 800,01 a 900,00	73,8
e 50,01 a 70,00	1,4	e 900,01 a 1.000,00	95,5
e 70,01 a 100,00	1,7	e 1.000,01 a 1.100,00	17,2
e 100,01 a 150,00	2,6	e 1.100,01 a 1200,00	38,9
e 150,01 a 200,00	3,4	e 1.200,01 a 1.300,00	60,6
e 200,01 a 250,00	4,3	e 1.300,01 a 1.400,00	82,4
e 250,01 a 300,00	5,2	e 1.400,01 a 2.000,00	04,1
e 300,01 a 40	0,00 6,9	8	

Anexo VII Fator de Enquadramento de Imóvel Não Edificado

♠Valor da URSD em 2023: R\$ 6,2726.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016

	THE RESERVE AND DESCRIPTION OF THE PERSON OF	a
: METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (TF)	URSD	3
De 0,01 a 4,00	21,7	ina
De 4,01 a 8,00	32,6	Pád





Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

	De 8,01 a 10,00	38,0
	De 10,01 a 12,00	43,4
	De 12,01 a 20,00	65,2
	De 20,01 a 50,00	146,6
	De 50,01 a 75,00	214,5
	De 75,01 a 125,00	282,4
	De 125,01 a	350,2
150,00		
	De 150,001 a	418,1
175,00		
	De 175,01 a	486,0
200,00		

E conforme o anexo V, o Fator de Utilização (Ui) leva em consideração a natureza do imóvel e uso do imóvel, abaixo:

Anexo V

Fator de Utilização do Imóvel

► Redação dada pela Lei nº 17.289, de 30 de dezembro de 2006

: TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR (Ui)
Terreno	0,80
Predial de uso exclusivamente residencial	1,04
Predial de uso não residencial sem produção de lixo orgânico	1,95
Predial de uso não residencial com produção de lixo orgânico	3,25

Desta forma, o cálculo da TRSD leva em conta uma série de variáveis para a sua determinação.

C) LANÇAMENTO TRSD CONTRIBUINTE

Verifica-se, analisando o processo e as afirmações da UnTI, que o lançamento seguiu os ditames da legislação específica tributária do Município do Recife.



Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

Observa-se, analisando a legislação, que a mesma foi aprovada pelo legislativo Municipal e sancionada pelo chefe do Poder Executivo Municipal e seguiu os trâmites legais.

A legislação, em tela, atualizou a questão da cobrança referente a coleta de resíduos e sua destinação, seguindo os moldes da política nacional de resíduos, obedecendo a um novo marco legal fixado para os Municípios.

A norma legal atende aos parâmetros definidos pela jurisprudência nacional, inclusive das súmulas vinculantes nº 19 e nº 29 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Em relação aos valores lançados e arrecadados e julgador de 1º instância já apresentou os dados em que o município do Recife segue a legislação referente a temática.

O peticionário informa que o TJPE tem orientação jurisprudencial se confirmando na inconstitucionalidade na TRSD, entretanto analisando as decisões recentes, não vislumbramos tal entendimento, que por sinal vai no sentido da constitucionalidade da cobrança da taxa, abaixo:

TRSD TJPE

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TRSD COM FATO GERADOR MAIS AMPLO QUE A ANTIGA TLP. LEGALIDADE NA COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A solução da controvérsia consiste em verificar a legalidade ou não da cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD, pelo Município do Recife, referente ao exercício fiscal de 2017.
- 2. Quanto ao tema, o art. 62 do Código Tributário Municipal dispõe que a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.
- 3. A Lei Municipal nº 18.274/2016, que instituiu a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) no âmbito municipal, entrou em vigor em 25/11/2016 (data de sua publicação) e previu a ocorrência do fato gerador para o dia 01/03/2017.



Conselho Administrativo Fiscal – CAF ^{2a} Instância

- 4. O Documento Imobiliário Municipal DIM referente ao exercício fiscal de 2017 demonstra que a Administração Pública Municipal exerceu a faculdade que lhe foi conferida pelo art. 66, caput, do Código Tributário Municipal e emitiu, em uma mesma guia de recolhimento, a cobrança relativa à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) e ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU).
- 5. Contudo, o referido Documento Imobiliário Municipal DIM esclarece que a cobrança da TRSD seria realizada, em parcelas mensais, a partir de 10/03/2017 (posto que o valor referente à TRSD somente foi incluído a partir da 2ª parcela do parcelamento disponibilizado ao contribuinte).
- 6. Desse modo, observa-se que, a rigor, a data de vencimento da cobrança de TRSD (a partir de 10/03/2017): (i) respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF/88), posto que a Lei Municipal nº 18.274/2016 entrou em vigor em 25/11/2016 (data de sua publicação); e (ii) é posterior à data em que se considera ocorrido o fato gerador do tributo (01/03/2017). 7. Em acréscimo, o legislador municipal ofereceu ao contribuinte a faculdade de realizar o pagamento da TRSD antecipadamente à data do vencimento originariamente prevista (a partir de 10/03/2017), com desconto e em parcela única.
- 8. Assim, o pagamento antecipado da TRSD com desconto (isto é, de modo mais benéfico ao contribuinte) consistiu apenas em uma opção colocada à disposição do contribuinte (o qual poderia legitimamente optar pelo pagamento do valor integral do tributo, fixado nos termos da lei, parceladamente, a partir de 10/03/2017), não se vislumbrando, assim, qualquer mácula ao princípio da não surpresa.
- 9. Lado outro, autor, ora apelado, pugna para que seja declarado ilegal o lançamento da cobrança da TRSD de 2017, alegando que a referida taxa foi "majorada em 150% em relação à 2016, sem a devida justificativa e ou comprovação do valor da malfadada majoração".
- 10. Da análise dos autos, verifica-se que não merece prosperar a alegação do autor.
- 11. A um, porque o autor nada esclareceu quanto ao suposto aumento da TRSD "em 150% em relação à 2016" nem quanto à sua "notória desconformidade com o ordenamento jurídico".
- 12. A dois, porque a edilidade trouxe aos autos provas de que a majoração no valor da taxa se deu em razão do incremento no serviço prestado, uma vez que a antiga TLP tinha como fato gerador exclusivamente a coleta e o transporte dos resíduos sólidos e a TRSD engloba, além da coleta e transporte, a destinação e o tratamento final dos resíduos sólidos.
- 13. Para fins de comprovação da alegada majoração, o Município acostou aos autos "Planilha de custos de coleta Recife TRSD" e "Planilha de custos de coleta Recife TRSD completa", as quais não foram impugnadas pelo autor.



Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

14. As referidas planilhas contém explicação técnica e gráficos apontando a necessidade orçamentária da criação da TRSD, haja vista que o custo operacional total do serviço ("com limpeza urbana, com aterro sanitário, com monitoramento do aterro antigo da Muribeca, recalques, medição de gases, chorume, drenagem, manutenção da lagoa de decantação, etc."), no exercício de 2016, foi de R\$ 197.452.695,75, enquanto a antiga TLP arrecadou apenas a quantia de R\$ 109.638.871,

14 no mesmo exercício, gerando um déficit de R\$ 87.813.824,61.

- 15. Destarte, vê-se que o Município demonstrou que o aumento no valor da taxa não ultrapassou o custo real do serviço prestado, uma vez que "a previsão de arrecadação da nova taxa (TRSD) é de R\$ 167.000.000,00 ainda inferior e insuficiente para arcar com todo o serviço, que deverá ser complementado em mais de R\$ 30 milhões pelo tesouro municipal para se alcançar o valor necessário para custear todo o serviço".
- 16. Nesse contexto, é possível verificar que não há irregularidade na exação da TRSD, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada, no sentido de declarar a legalidade da cobrança a título da TRSD, do exercício de 2017, pelo Município do Recife.
- 17. Reexame necessário provido, à unanimidade, prejudicado o apelo voluntário. AC 0008512-66.2017.8.17.8201, 2ª Câmara de Direito Público,29.04.2022

TRSD TJPE

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RECIFE. COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP) ATUAL TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). ARTIGOS 62 A 67 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES N°S. 19 E 29 DO STF. [...]. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. O Município do Recife ingressou com ação de executivo fiscal de cobrança de Taxa de Limpeza Urbana relativa ao exercício de 2011, em face de imóvel pertencente ao Estado de Pernambuco Secretaria de Administração, com domicílio fiscal na Rua Osvaldo Cruz, 00S/N, Boa Vista, no importe total de R\$ 65.026,27 (sessenta e cinco mil, vinte e seis reais e vinte e sete centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 1.13.007370-9.
- 2. A Constituição Federal, ao definir as espécies tributárias, em seu artigo 145, inciso II, define a taxa como a prestação que pode ser cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- 3. O STF entende pela divisibilidade e especificidade da taxa que é instituída pelo Ente Tributante com relação à coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos sólidos, diferente daquela que é



Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

implementada unicamente para a limpeza e conservação dos logradouros públicos (Súmula Vinculante nº 19).

- 4. O Código Tributário Municipal do Recife dispõe sobre a "Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD)", originariamente denominada de "Taxa de Limpeza Pública (TLP)", nos artigos 62 a 67.
- 5. A TRSD do Município do Recife tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição. Verifica-se, então, que os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos também estão sujeitos à referida exação, bastando, para tanto, a colocação do serviço a sua disposição.
- 6. O Estado de Pernambuco pretende demonstrar que a base de cálculo da antiga TLP não corresponde aos preceitos da Lei Nacional de Saneamento Básico, pois não levou em conta a adequada destinação dos resíduos sólidos e também porque a sua base de cálculo não tem relação com o custo da atividade estatal.
- 7. É importante registrar que, como verificado no artigo 145, inciso II da CF, cada Ente Federativo possui liberdade de criar e impor taxas relativas aos seus serviços públicos disponíveis, constituindo-se uma competência comum oriunda da Constituição Federal.
- 8. Assim, embora inexista subordinação entre normas federais, estaduais ou municipais, a atual configuração da TRSD no Município do Recife serve, totalmente, aos preceitos da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.
- 9. Extraem-se do Código Tributário Municipal três principais conceitos utilizados na base de cálculo da referida exação: o fator de coleta de lixo, o fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída, quando edificado ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII do CTM e o Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo V do CTM.
- 10. A correlação entre a quantidade de lixo produzido por cada unidade imobiliária é amplamente utilizada como fator de referência para a quantificação da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares.
- 11. Desta maneira, é razoável supor que, quanto maior a área construída, mais lixo ela irá produzir. E, por conseguinte, mais elevado será o gasto público para a coleta, remoção e destinação desses resíduos. Logo, o custo da atividade estatal é considerado na base de cálculo da TRSD do Município do Recife.
- 12. Sobre a forma de cálculo das taxas públicas, o STF editou a Súmula Vinculante nº 29: "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de



Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra".

- 13. Assim, é possível verificar que a base de cálculo da TRSD do Município do Recife atente aos preceitos constitucionais e legais.
- 14. Neste sentido, a sentença vergastada está em conformidade com o entendimento sufragado pelo STF e inteiramente seguido por esta Corte de Justiça. 15. Precedentes: [...]. 21. Decisão unânime. Apelação Cível 0016292-67.2016.8.17.2001, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, 11/11/2021

TRSD TJPE

Tributário. Processual civil. Apelação contra sentença que denegou a segurança. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de sustar a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) cobrada pelo Município do Recife. Shopping Center Recife. Empreendimento que ultrapassa a produção de 300 litros de volume diário de lixo. Opção do estabelecimento comercial em contratar empresa especializada na coleta especial dos resíduos sólidos nesse volume excedente a 300 litros/dia em que pese tal serviço seja disponibilizado pela municipalidade nos termos do disposto no artigo 7º, parágrafo único da Lei Municipal nº 14.903/86. Incidência da taxa não apenas quando o serviço público for efetivamente prestado pelo ente público e utilizado pelo contribuinte, mas, também, nas situações em que tais serviços são postos à disposição do usuário. Inteligência dos artigos 77 do Código Tributário Nacional e do artigo 62, § 2º do Código Tributário Municipal. TRSD objetiva remunerar não apenas o ente público pelo serviço de coleta de resíduos sólidos, mas, também, serve como contraprestação a outros serviços públicos que são prestados pela municipalidade relacionados ao tratamento e à destinação final do lixo, beneficiando os apelantes/impetrantes. Recurso improvido. Sentença mantida. Decisão unânime. AC 0030260-33.2017.8.17.2001, 25.10.2022.

No tocante a alegação de inconstitucionalidade pelo princípio do não confisco, capacidade contributiva, cobrança excessiva em relação aos custos.

Nestas temáticas, como foi ressaltado pelo julgador de 1º instância, ao CAF é vedado afastar a legislação com fundamento de inconstitucionalidade, §1º do artigo 1º do Decreto nº 28.021/2014.

E mesmo assim, o julgador de 1º instância fez uma análise detalhada e não verificou nenhuma irregularidade na aplicação da legislação pertinente.





Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

Este conselho já tem decisões referente a esta mesma temática, conforme relaciono abaixo:

ACÓRDÃO Nº 237/2019

EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS — TRSD. NEGADO PROVIMENTO.

- 2- Não é dado a este Colegiado discutir constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas, porque, pelo art. 1°, § 1°, da Decreto n° 28.021/2014, somente se enfrenta esse tema de constitucionalidade ou inconstitucionalidade se houver Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.
- 3- A Súmula Vinculante 19, do STF, é contrária a tese da **RECORRENTE** E **FAVORÁVEL AO MUNICÍPIO DE RECIFE**, como se conclui da ementa assim redigida: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, Il da Constituição Federal. 4- Dê-se ciência a Douta Procuradoria do Município para, sendo o caso, levantar o IPTU consignado pela Recorrente na Ação 0034882-58.2017.8.17.2001, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública.
- 5- Recurso que se nega provimento

ACÓRDÃO Nº 127/2020

EMENTA 1- NÃO É DADO A ESTE COLEGIADO DISCUTIR CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS, PORQUE, PELO ART. 1°, § 1°, DA DECRETO N° 28.021, DE 2014, SOMENTE SE ENFRENTA ESSE TEMA DE CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE SE HOUVER DECISÃO DEFINITIVA OU SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 2- Pela Súmula Vinculante 19, do STF, "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II da Constituição Federal.
- 3- De acordo com a Súmula 29 "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra".
- 4- Recurso que se nega provimento



Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

No tocante a diligencias referente aos exercícios 2020, 2021 e 2022 referente a receitas e despesas da TRSD. Entendemos não ser necessária para a análise do processo de reclamação do exercício de 2022.

Desta feita, se o lançamento do tributo segue a determinações legais. Não sendo apresentado nenhum vício de legalidade no lançamento. O lançamento será valido.

DECISÃO

Diante do exposto, voto em receber recurso voluntário, para negar provimento ao mesmo, para manter a decisão da 1º Instância que julgou improcedente a reclamação contra o lançamento imobiliário, mantendo o lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal competente.

É o voto.

C.A.F., em, 25 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO RELATOR

